



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI

DIGNÍSSIMO RELATOR DO INQUÉRITO Nº 4.940/DF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente dotada de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, **representado neste ato por seu Presidente, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, apoiado pelo Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB**, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo e endereço para comunicações no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70.070-939, e-mail pndp@oab.org.br, à presença de Vossa Excelência, **com fulcro nos artigos 44¹, 49² e 54, III³, todos da Lei Federal n. 8.906/94**, manifestar e requerer o que segue.

I – DO ESCORÇO FÁTICO

Chegou ao conhecimento do Conselho Federal da OAB a juntada ao Inquérito n. 4.940 – que apura supostas ofensas ao Ministro Alexandre de Moraes e seus familiares quando da passagem destes pelo Aeroporto Internacional Leonardo da Vinci, em Roma – de documentos produzidos pela Polícia Federal, nos quais constam tratativas entre advogado e cliente.

¹ Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

² Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

³ Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Por meio do Ofício n. 3/2024/CCINT/CGCINT/DIP/PF, a Polícia Federal encaminhou a V. Exa. peças produzidas relativas aos presentes autos, incluindo o documento denominado “Informação de Polícia Judiciária nº 005/23-DIP/PF”, referente à análise dos dispositivos apreendidos na posse dos investigados. Em um dos tópicos – “III.1.1 – DAS TRATATIVAS DE ROBERTO COM SEU ADVOGADO RALPH TÓRTIMA” – é possível constatar transcrições de diálogos, *prints* de imagens e de documentos, bem como conversas entre o cliente, o investigado Roberto Mantovani Filho, e o seu advogado, Ralph Tórtima Stettinger Filho, inscrito na OAB/SP n. 126.739.

Observa-se que a captação, transcrição e *prints* dos documentos e diálogos mantidos entre cliente e advogado acarretaram em violação ao direito à confidencialidade da comunicação entre o profissional e o investigado. A ofensa à referida prerrogativa é um atentado contra o estado democrático de direito. A violação das prerrogativas dos advogados fere de morte as garantias constitucionais da sociedade, e isso jamais será admitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, devendo haver punição contra quem quer que o faça, independentemente da cadeira que ocupe e da natureza e gravidade dos supostos crimes apurados.

Por esse motivo, comparece o Conselho Federal da OAB aos autos com a finalidade de garantir a preservação das prerrogativas profissionais do advogado, sobretudo em razão do que dispõem os artigos 7º, inciso II, e 7º-B, ambos da Lei Federal n. 8.906/94, bem como a Súmula n. 12/2020 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB.

II – A INVIOABILIDADE DO SIGILO PROFISSIONAL E A NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS DOS AUTOS

A Ordem dos Advogados do Brasil clama pela observância do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal n. 8.906/94), que, como se sabe, muniu os advogados de prerrogativas para que possam exercer livremente a profissão, sem receios de perseguições ou represálias.

O artigo 133 da Constituição Federal reconhece a essencialidade da advocacia à administração da justiça. Dele decorre a proteção ao exercício da advocacia e a inviolabilidade de suas comunicações, sendo que, ainda que determinadas por ordem judicial, as interceptações telefônicas não podem violar a confidencialidade da comunicação entre cliente e advogado. Uma vez ofendido o sigilo profissional do advogado, viola-se, como já mencionado, o direito de defesa e a democracia.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

As prerrogativas dos advogados visam, portanto, entre outras finalidades, a de resguardar a ampla defesa dos cidadãos, garantindo-se a preservação de todas as informações que envolvem a atividade advocatícia.

Os dados, informações e documentos que tenham relação com a atividade profissional estão devidamente albergados pelas prerrogativas consignadas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 8.906/94.

Sem a necessidade de adentrar no mérito da investigação em comento, cabe à OAB velar para que as informações e documentos, resguardados pelo sigilo cliente e advogado, não sejam indevidamente expostos, em consonância ao comando normativo que segue:

Lei nº 8.906/94 - Art. 7º: São direitos do advogado:

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.

No caso concreto, o Conselho Federal da OAB não pode se quedar inerte ante a violação de prerrogativas decorrente da análise do dispositivo apreendido na posse do investigado Roberto Montovani, pois diálogos dele com o patrono foram trazidos à baila quando deveriam estar gravados de sigilo. **As comunicações entre o investigado dos presentes autos e seu advogado se restringem à atuação do exercício da advocacia e devem ser excluídas do processo.**

Note-se que a Lei da Advocacia prevê excepcionalmente a possibilidade da quebra de sigilo entre o advogado e o cliente quando houver indícios do cometimento de crimes pelo profissional.

No entanto, não autoriza, ainda que de forma indireta, a quebra do sigilo entre o advogado e o seu cliente quando o profissional não é o alvo das investigações - como acontece no presente caso -, em que as tratativas entre cliente e o advogado foram captadas durante o regular exercício profissional do causídico, ou seja, enquanto cuidava da defesa do seu constituído.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Imperioso recordar que o sigilo profissional recebe alicerce no art. 154⁴ do Código Penal e no art. 207 do Código de Processo Penal⁵. Qualquer investigação que viole o sigilo entre o advogado e o cliente acarreta em limitações ao pleno exercício do direito de defesa.

A respeito da necessidade de se resguardar o sigilo dos advogados, importante destacar decisões do STF proferidas no âmbito da MC-HC nº 171.508/DF e da MC-HC nº 129.569/DF. Ambos os remédios constitucionais foram impetrados pelo CFOAB.

No primeiro HC citado, o CFOAB o impetrou em favor de advogado, voltando-se contra a apresentação de requerimento em Comissão Parlamentar de Inquérito que visou a quebra da senha do celular do Paciente que, por ser advogado, tem sigilo profissional estabelecido legalmente. Naquela oportunidade, ao deferir a medida cautelar requerida, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, assim decidiu:

(...) 12. O paciente é advogado e tem o seu sigilo profissional legalmente estabelecido, e não se pode pretender acesso a seu telefone, no qual se podem conter informações outras que não vinculadas aos fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito e que estejam acobertadas pela garantia de direitos de terceiros.

*Não se está a impedir que se processe investigação de condutas ilícitas praticadas no exercício de qualquer profissão, mas não se podem afastar prerrogativas constitucionais e legais dos advogados. (...)*⁶

Na MC-HC nº 129.569/DF, o CFOAB impetrou o remédio constitucional em favor de advogada, contra autoridade que aprovou a convocação da Paciente para explicar a origem do dinheiro recebido a título de honorários.

Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do STF, deferiu a ordem com os seguintes apontamentos:

⁴ Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

⁵ Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC-HC nº 171508/DF**. Paciente: Francisco de Assis e Silva. Impetrante: CFOAB. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 maio 2019c. p. 8. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho980503/false>. Acesso em: 25 mar. 2023.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Com efeito, para se preservar a higidez do devido processo legal, e, em especial, o equilíbrio constitucional entre o Estado-acusador e a defesa, é inadmissível que autoridades com poderes investigativos desbordem de suas atribuições para transformar defensores em investigados, subvertendo a ordem jurídica. São, pois, ilegais quaisquer incursões investigativas sobre a origem de honorários advocatícios, quando, no exercício regular da profissão, houver efetiva prestação do serviço.

Ressalto que, ao debruçar-se sobre a matéria em questão, o Ministério Público Federal, em parecer do Procurador-Geral da República, assevera que:

“A lei antilavagem – frise-se bastante esse ponto – não alcança a advocacia vinculada à administração da justiça, porque, do contrário, se estaria atingindo o núcleo essencial dos princípios do contraditório e da ampla defesa” (ADI 4.841/DF, Rel. Min. Celso de Mello – grifei).

Por fim, conforme assentei no Plenário desta Suprema Corte, “a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público” (ADI 1.127/DF). [...]”⁷

Transcreve-se ementa de outro julgado:

Advogado. Sigilo profissional/segredo (violação). Conversa privada entre advogado e cliente (gravação/impossibilidade). Prova (ilicitude/contaminação do todo). Exclusão dos autos (caso). Expressões injuriosas (emprego). Risca (determinação).

- 1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos.*
- 2. Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações.*
- 3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente.*
- 4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade.*
- 5. É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos.*
- 6. Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser reservada entre ela e um de seus advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração*

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC-HC nº 129.569/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 30 jul. 2019d. p. 2. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC129569.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

ética o ato de gravação - em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor resguardada pelo sigilo funcional -, não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada ? a fruta ruim arruína o cesto.

7. A todos é assegurado, independentemente da natureza do crime, processo legítimo e legal, enfim, processo justo.

8. É defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público.

9. Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las.

10. Habeas corpus deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita.

11. Mandado expedido no sentido de que sejam riscadas as expressões injuriosas. (HC 59967/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 25/09/2006, p. 316) (grifo nosso).

Quanto à necessidade de inutilizar diálogos captados entre advogado e cliente e excluí-los do processo, há decisões judiciais que corroboram o entendimento da OAB:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - DEGRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE INVESTIGADO E SEU ADVOGADO - EXCLUSÃO DA DEGRAVAÇÃO DOS AUTOS - NECESSIDADE - SIGILO PROFISSIONAL ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA ADVOCACIA. É inequívoca a admissibilidade da gravação de diálogos mantidos entre advogado e seu cliente quando captados, incidentalmente, em interceptação telefônica autorizada judicialmente para a linha telefônica do investigado. Não obstante, constatada a presença desses diálogos, cujos teores guardem relação com o exercício do direito de defesa, deve a autoridade judiciária declarar sua inutilidade como prova no processo penal, pois, diante da inviolabilidade profissional, eles não poderão influenciar a formação do convencimento do juízo. O restante da diligência, se não estiver maculado pela irregularidade, deve ser mantido nos autos. (TJMG - Mandado de Segurança - Cr 1.0000.18.096363-9/000, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/12/2018, publicação da súmula em 16/01/2019) (grifo nosso).

“(...) a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão encontra limites do respeito à legislação, não podendo ser utilizada como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito, conforme definido por essa CORTE SUPREMA (RHC 69.619-9, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 20/08/93; HC 69.085-8/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 26/03/93). (...) Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RiSTF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação, para EXCLUIR DA DECISÃO RECLAMADA a utilização de mensagens eletrônicas, documentos e dados transmitidos entre advogados, no exercício da profissão, (...)” (Trecho da decisão da Rcl 57.996 do STF).⁸

Atento e preocupado com o tema, o Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB publicou, em junho de 2020, enunciado de Súmula que trata da quebra de sigilo telefônico, telemático, eletrônico e de dados dos advogados. Referido texto proporciona estabilidade no ordenamento e reforça o entendimento da lei – art. 7º-B da Lei nº 8.906/94⁹ - que criminaliza a violação de prerrogativas da advocacia:

Súmula n. 12/2020/COP

PRERROGATIVAS. VIOLAÇÃO AO SIGILO TELEFÔNICO, TELEMÁTICO, ELETRÔNICO E DE DADOS. É crime contra as prerrogativas da advocacia a violação ao sigilo telefônico, telemático, eletrônico e de dados do advogado, mesmo que seu cliente seja alvo de interceptação de comunicações.

Nesse contexto, a divulgação de diálogo entre cliente e advogado sem a atenção aos limites legais, fragiliza a atividade dos profissionais e o exercício do direito de defesa, os quais são investidos de prerrogativas que emanam da própria Constituição Federal.

Assim, o advogado está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes e tais prerrogativas profissionais “***não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados. O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerente***

⁸ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6573489> . Rcl 57.996 do STF. Julgamento em 03 de abr. de 2023 e publicação em 04 de mar. de 2023.

⁹ Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.869. de 2019)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, **tem a eles dispensado** o amparo jurisdicional necessário **ao desempenho integral** das atribuições de que se acham investidos.” (Ministro Celso de Mello – grifo no original)¹⁰.

Por esses motivos, tendo em vista que cabe à OAB defender as normas e princípios constantes da Constituição Federal, bem como velar pela escorreita aplicação da lei e a preservação das prerrogativas da advocacia, nos termos dos artigos 44, 49 e 54 da Lei n. 8.906/94, a Entidade, ao reforçar a necessidade de se resguardar o sigilo das comunicações entre o cliente investigado e o advogado, requer a exclusão das referências aos diálogos contidas nos autos, especificamente do documento juntado pela Polícia Federal por meio do Ofício n. 3/2024/CCINT/CGCINT/DIP/DF.

III – DOS PEDIDOS

Dessa forma, frente à relevância das questões em análise nos presentes autos, o Conselho Federal da OAB requer - como tem se observado na praxe dessa Suprema Corte - a adoção das medidas necessárias para garantir nos presentes autos o sigilo das comunicações entre os clientes investigados e o advogado Ralph Tórtima Stettinger Filho, devendo ser excluídos do processo as transcrições de diálogos e os *prints* de imagens e de documentos, resguardando-se, assim, a prerrogativa profissional prevista no inciso II do art. 7º da Lei n. 8.906/94.

Pugna, por fim, que as futuras intimações em nome do peticionário sejam realizadas em nome da **Dra. Priscilla Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF sob o nº 39.915.**

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2024.

José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/DF 45.240

¹⁰ Trecho do voto do Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus n. 98.237 São Paulo. 2ª Turma do STF.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Rafael Horn

Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/SC 12.003

Sayury Otoni

Secretária-Geral do Conselho Federal da OAB
OAB/ES 6.712

Milena Gama

Secretária-Geral Adjunta do Conselho Federal da OAB
OAB/RN 4.172

Leonardo Pio da Silva Campos

OAB/MT 7.202

Rodrigo Aiache Cordeiro

Presidente da OAB/Acre
OAB/AC 2.780

Vagner Paes Cavalcanti Filho

Presidente da OAB/Alagoas
OAB/AL 7.163

Auriney Uchoa de Brito

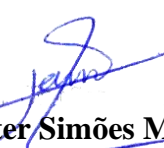
Presidente da OAB/Amapá
OAB/AP 27.283

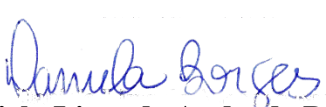


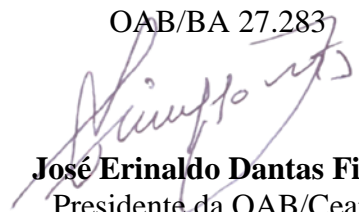
Ordem dos Advogados do Brasil


Conselho Federal


Brasília - D. F.

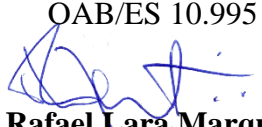

Jean Cleuter Simões Mendonça
Presidente da OAB/Amazonas
OAB/AM 3.808

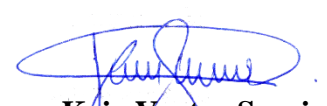

Daniela Lima de Andrade Borges
Presidente da OAB/Bahia
OAB/BA 27.283


José Erinaldo Dantas Filho
Presidente da OAB/Ceará
OAB/CE 11.200


Délio Fortes Lins e Silva Junior
Presidente da OAB/Distrito Federal
OAB/DF 16.649


José Carlos Rizk Filho
Presidente da OAB/Espirito Santo
OAB/ES 10.995


Rafael Lara Marques
Presidente da OAB/Goiás
OAB/GO 22.331


Kaio Vyctor Saraiva
Presidente da OAB/Maranhão
OAB/MA 12.011



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Gisela Alves Cardoso
Presidente da OAB/Mato Grosso
OAB/MT 7.725/O

Luis Claudio Alves Pereira
Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul
OAB/MS 7.682

Sérgio Rodrigues Leonardo
Presidente da OAB/Minas Gerais
OAB/MG 85.000

Eduardo Imbiriba de Castro
Presidente da OAB/Pará
OAB/PA 11.816

Harrison Alexandre Targino
Presidente da OAB/Paraíba
OAB/PB 5.410

Marilena Indira Winter
Presidente da OAB/Paraná
OAB/PR 16.867

Fernando Jardim Ribeiro Lins
Presidente da OAB/Pernambuco
OAB/PE/16.788

Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB/Piauí
OAB/PI 2.688



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Luciano Bandeira Arantes

Presidente da OAB/Rio de Janeiro

OAB/RJ 85.276

Aldo de Medeiros Lima Filho

Presidente da OAB/Rio Grande do Norte

OAB/RN 1.662

Leonardo Lamachia

Presidente da OAB/Rio Grande do Sul

OAB/RS 47.477

Marcio Melo Nogueira

Presidente da OAB/Rondônia

OAB/RO 2.827

Ednaldo Gomes Vidal

Presidente da OAB/Roraima

OAB/RR 155-B

Cláudia da Silva Prudêncio

Presidente da OAB/SC

OAB/SC 19.054

Maria Patrícia V. Figueiredo

Presidente da OAB/São Paulo

OAB/SP 199.925



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Daniel Alves Costa

Presidente da OAB/Sergipe

OAB/SE 4.416

Gedeon Batista Pitaluga Junior

Presidente da OAB/Tocantins

OAB/TO 2.116

Priscilla Lisboa Pereira

OAB/DF 39.915

Verena de Freitas Souza

OAB/DF 32.753